

A. I. Nº - 281105.0073/08-4
AUTUADO - ANTONIO JOSÉ BARRETO DOS SANTOS
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 09. 07. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento imposto. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o débito apurado, em decorrência da comprovação pelo autuado através de Reduções “Z” de operações não consideradas no levantamento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 2.928,94, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2006, fevereiro e maio de 2007.

Constam dos autos: planilha “Apuração Mensal”, exercício 2006 - fl. 07, e exercício 2007 - fl. 08, “Apuração das Vendas em Cartões de Débito/Crédito, pelas Reduções Z”, exercício 2006 – fl. 09 a 10 e exercício 2007 - fl. 11 a 12, “Notas Fiscais de Venda”exercício/2006 - fl. 13 e exercício 2007 - fl. 14, “Relatório de Informações TEF – Anual”, exercício 2006 fl. 15 e exercício 2007 fl. 16, “Relatorio Diário Operações TEF”, fl. 17 a 21, um CD contendo “Arquivos Magnéticos”, fl. 18, “Recibo de Arquivos Eletrônicos” fl. 22, constando recibo assinado pelo representante legal do autuado.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fl. 25, carreando aos autos as cópias das reduções “Z” relativas ao período de novembro de 2006, fls. 27 a 55, asseverando que comprovam a não omissão de R\$9.497,29, apurada pelo autuante que resultou na exigência do ICMS de R\$1.614,54.

Quanto às demais parcelas apuradas pela fiscalização, assevera que, mesmo reconhecendo a não existência de débito, admite a autuação em virtude das dificuldades de comprovação.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração e a redução da multa no valor contestado e por ele comprovado.

Em sua Informação Fiscal, fl. 58, o autuante esclarece que as Reduções “Z”, relativas ao período fiscalizado de novembro de 2006, por falta da apresentação pelo autuado durante a fiscalização, efetivamente, não foram consideradas em seu levantamento fiscal.

Assevera que, apesar da apresentação extemporânea, a documentação colacionada pela defesa, comprova o registro das vendas efetuadas referentes ao mês de novembro de 2006, que provoca uma
ACÓRDÃO JJF Nº 0211-01/09

redução no imposto a pagar, de R\$2.795,25, para R\$1.180,71, perfazendo um total de R\$1.314,40 para os exercícios de 2006 e 2007, consoante novas planilhas de apuração e de débito, fls. 59 a 61, por ele elaboradas com base nos elementos comprovados e acostados aos autos pelo autuado.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração com a redução do valor de R\$2.928,94, inicialmente lançado de ofício, para R\$1.314,40.

Consta às fls. 65 e 66, que o autuado foi intimado via postal através de “AR” para tomar ciência da informação fiscal, no entanto não se manifestou nos autos.

Encontra-se através do extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, às fls. 68 e 69, que o autuado parcelou parte do débito exigido no Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartões de débito ou de crédito declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas financeiras e administradoras de cartões.

O sujeito passivo em sua impugnação somente requereu a exclusão do débito apurado pelo autuante do valor de R\$1.614,54, atinente à exigência do mês de novembro de 2006, tendo em vista ter localizado e carreado aos autos as Reduções “Z” deste período, que não fora por ele apresentado à fiscalização, por ocasião da ação fiscal, e por isso, desconsiderado no levantamento. Requereu também a redução da multa aplicada proporcionalmente ao valor comprovado.

O autuante, depois de examinar os documentos fiscais colacionados aos autos pelo sujeito passivo, acolheu os argumentos apresentados e elaborou novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 59 a 61, promovendo à exclusão do montante comprovado, reduzindo o valor do lançamento originalmente lançado de ofício para R\$1.314,40.

Constatou que tendo em vista o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzida.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, a teor do que determina o mencionado dispositivo legal, foram confrontados os dados relativos às vendas efetuadas através de cupons fiscais com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre os referidos dados, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada, caracterizando a omissão de saídas.

Convém salientar que a situação do autuado é de usuário obrigatório de ECF, eis que, nos termos do artigo 824-B, *caput*, do RICMS/97, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações.

Ressalto ainda que, tendo em vista afigurar-se, no presente caso, uma presunção legal relativa, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, cabe ao contribuinte o ônus da prova, mediante a apresentação dos elementos necessários à desconstituição dos fatos presumidos.

Depois de examinar os documentos juntados ao processo, precipuamente as Reduções “Z”, fls. 27 a 55, acostadas aos autos pelo autuado, fruindo, assim, sua prerrogativa legal de provar a improcedência da presunção, constato que nos novos demonstrativos acostados pelo autuante, fls. 59 a 61, foi indicado corretamente o total mensal das vendas por meio de cartões de crédito e de débito informadas pelas respectivas empresas administradoras de cartões e financeiras, tendo sido deduzidos os valores das vendas através de ECF apresentados pelo contribuinte. Afigura-se também devidamente explicitada nos aludidos demonstrativos a dedução, no cálculo do débito tributário mensalmente apurado no levantamento, dos valores correspondentes ao crédito presumido de 8%, previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando cometida a infração objeto dos presentes autos por empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto – SIMBAHIA, condição que se encontrava o estabelecimento autuado por ocasião dos fatos geradores.

No que diz respeito à redução da multa no valor contestado e comprovado, pleiteado pelo autuado em sua impugnação, verifico que a multa aplicada prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014,96, fora corretamente sugerida pelo autuante, e, por se tratar de multa percentual aplicada sobre o valor da base cálculo apurada, ao ser reduzida essa base de cálculo, concomitantemente, também é diminuído o montante devido atinente à multa, portanto, a multa aplicada corresponde a previsão legalmente instituída e reduziu o montante devido pelo autuado.

Ante o exposto, considero, com base nos demonstrativos de débito elaborados pelo autuante, fl. 08, exercício 2007, e em sua informação fiscal, fl. 59, exercício de 2006, caracterizada parcialmente a infração no valor de R\$1.314,40.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação do valor recolhido via parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0073/08-4, lavrado contra **ANTONIO JOSÉ BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.314,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42 Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR